



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Autoridade Superior

Excelentíssimo Senhor Prefeito Isaias José Silva Oliveira Neto

Para darmos continuidade ao processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 009/2020, Sistema de Registro de Preços que tem com o objetivo a Contratação de Empresa Especializada para a aquisição de serviços de materiais gráficos destinados para atender as Secretarias, Fundos e Prefeitura Municipal que compõe a esfera administrativa de Viseu-Pa.

O resultado do julgamento do procedimento em referência. Abalizados na proposta apresentada pela empresa habilitada. Conforme constatados na Ata Final, solicitarmos a Vossa Excelência a homologação do resultado desta licitação a licitante vencedora, conforme análise da Procuradoria Jurídica nos autos do processo páginas 504 a 507 e ainda parecer favorável do Controle Interno abalizado a homologação nas páginas 511 a 513.

Viseu (PA), 30 de março de 2020.

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO**



Comunicação Interna-GAB

Viseu-Pa, 19 de Junho de 2020.

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Encaminhamento de Pastas Processuais Ref.: Pregão Presencial nº 09/2020.

Por meio desta, encaminho Processo do Pregão Presencial nº 09/2020, que se refere à Contratação de Empresa Especializada para os serviços de materiais gráficos para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu.

O referido processo encontrava-se no gabinete, contudo, conforme o Decreto Municipal nº 059/2020, que Dispõe sobre o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19): “art. 6º Fica vedada a Circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, excetos os considerados urgentes”.

Diante do exposto, peço que sejam analisadas e tomadas as providencias cabíveis.


**FERNANDA NATHÁLIA PEREIRA ATHAYDE
SECRETÁRIA DE GABINETE**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ofício nº 083/2020/CPL

Viseu (PA), 22 de junho de 2020.

A

Procuradoria Jurídica Municipal de Viseu

Assunto: Paralisação do Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços 009/2020.

Prezado Procurador,

Ao cumprimenta-lo, a comissão permanente de licitação, através da então Pregoeira que abaixo assinará, solicita a esta douta Procuradoria orientações acerca de como proceder a continuidade da parte externa do Pregão Presencial 009/2020, o qual tem por objeto os serviços de materiais gráficos para atender a prefeitura, secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa municipal. Destaca-se que o referido processo “Parou” devido a grande demanda de processos para o enfretamento do covid-19 e ainda a diminuição do quadro de servidores infectados com o COVID.

Desta feita, solicitamos manifestação desta procuradoria para medidas que caibam a este setor.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **011/2020**

Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº: **009/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para os serviços de materiais gráficos para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO PRESENCIAL PELA ANÁLISE DOCUMENTAL DOS LICITANTES.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Presencial nº 009/2020, solicitando orientações acerca de como proceder em virtude da paralização processual causada pela Pandemia Global da COVID-19.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE FÁTICA

III.1. RELATÓRIO

Trata-se procedimento administrativo de Pregão Presencial nº 007/2020, que foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, no qual a Ilustríssima Senhora Pregoeira solicita informações de como proceder em virtude da paralização do processo devido à pandemia mundial do novo coronavírus SARS-COV-2, causador da doença COVID-19.

Ocorre que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através do Decreto nº 058/2020 em 20/03/2020, suspendeu as atividades presenciais da Comissão Permanente de Licitação, com aglomeração de pessoas, bem como orientou à CPL que adotasse todas as medidas para encaminhamento de processos na forma eletrônica.

O Senado Federal aprovou em 20/03/2020, o Decreto Legislativo nº 06 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o estado de calamidade pública de âmbito nacional, nos termos da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, encaminhada pelo Presidente da República, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No âmbito estadual, a ALEPA publicou o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, ratificando o estado de calamidade em território estadual também para os fins do art. 65 da LRF e pelo mesmo prazo. Para os demais efeitos, o Governo do Estado editou o Decreto nº 687/2020.

Novamente no âmbito do município de Viseu, com a mesma finalidade do art. 65 da LRF, foi exarado o Decreto nº 059, que declarou o estado de calamidade pública pelo mesmo prazo, para fins de enfrentamento à COVID-19, determinando o isolamento social e a adoção de medidas emergenciais no âmbito da administração pública, decreto este devidamente reconhecimento pela ALEPA.

Em seguida foi promulgado o Decreto nº 062/2020 que determinou a adoção de regras adicionais de isolamento social e enfrentamento ao coronavírus no município de Viseu/PA, incluindo maiores vedações à circulação e proximidade de pessoas.

Por fim, em 24/06/2020 foi promulgado o Decreto nº 075/2020 iniciando a reabertura do transporte intermunicipal em Viseu, entre outras providências, nos termos do Decreto Estadual nº 609/2020.

Nesse contexto, o processo restou paralisado até os dias atuais.

III.2. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No item 11 e seguintes do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, verifica-se a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação, todos com data de validade que já encontram-se ultrapassadas, dado que o período de paralização do processo completou 96



(noventa e seis) dias, desta forma haveria a necessidade de apresentação de novos documentos pelas empresas interessadas, conforme abaixo:

“11.1. As empresas interessadas deverão apresentar as seguintes documentações no Envelope nº 02 (Documentos de Habilitação), sob pena de inabilitação:

11.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado sede da licitante, juntamente com Certidão Simplificada Específica, de todos os atos averbados com validade máxima de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

11.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

b) Certidão de Falência, Recuperação judicial e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e, não havendo, somente será aceita com a data de emissão não superior a 60 (Sessenta) dias.”

Além desses itens, resta prejudicada a validade da proposta, bem como as possíveis variações de preços de mercado, ocorridas em virtude da pandemia.

III.3. DA PRESENÇA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ORIUNDAS DE RECURSOS FEDERAIS E O FINAL DOS PRAZOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 206/2019.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, conforme abaixo:

- I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa (28 de outubro de 2019), para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;
- II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
- III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e
- IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.”

Desta feita, da análise das dotações orçamentárias presentes nos autos depreende-se a presença de rubricas que se enquadram na obrigatoriedade prevista na aludida IN, restando obrigatório a sua realização por meio de pregão eletrônico.

Ademais, o sistema de Pregão Eletrônico no município de Viseu/PA, encontra-se devidamente apto a atender as disposições legais, desde o mês de fevereiro de 2020, considerando o grande lapso temporal entre o início do certame, a época dos preços cotados e as problemáticas apresentadas no mundo em todo esse período, considera-se prejudicado o processo em questão.



III.4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE OS PARTICULARES E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE DO PROCESSO.

O Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

Desta feita, seria fácil concluir que o interesse imediato da gestão municipal é a imediata conclusão do processo em epígrafe, no entanto, o prosseguimento do certame após 96 (noventa e seis) dias de paralização, implica no risco de eliminar a objetividade do certame, com o prejuízo das empresas já participantes, tanto no sentido da impossibilidade de cumprimento das propostas apresentadas, haja vista que estas encontram-se vencidas, bem como pela flutuação dos preços em virtude do lapso temporal entre a cotação executada, e a data da conclusão do processo.

Em tempos de uma pandemia mundial sem precedentes em nossa história recente, faz-se necessária a tomada de decisões que mantenham a competitividade dos valores, amplie a concorrência, possibilite a maior publicidade possível, e desse modo, propicie à municipalidade viseuense, a análise atualizada de concorrentes, nesse quadro catastrófico de pandemia.

Por isso, o princípio da supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, por tratar de um princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. Com expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, deve realizar por meio de processo licitatório a contratação de serviços e obras em prol da população nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

Estes atos são imperativos como quais atos do Estado, pois trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzem o administrado a acatá-los sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. Isto confere a Administração o poder da auto-executoriedade dos atos administrativos que só podem ocorrer em duas hipóteses, que são: 1) quando a lei expressamente preveja tal comportamento; 2) quando a providência for urgente ao ponto de demanda-la de imediato, por não haver outra via de igual eficácia e existir sério risco de perecimento do interesse público se não for adotada.

Desse modo, o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. Diante de tal construção, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é determinado que, sempre que constatado que um ato tenha sido expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares.



O processo em epígrafe diante da análise dos fatos até aqui ocorridos, encontra-se em rota de colisão com a finalidade dos princípios licitatórios, pois pode obter um resultado que não refletirá a realidade mercadológica pós pandemia, podendo ocasionar a contratação por valores acima dos praticados no mercado, ou ainda a eliminação de empresas que em virtude da pandemia perderam a sua saúde jurídica, fiscal e econômico financeira.

III.5. DO FRACASSO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO CENÁRIO DE PANDEMIA.

Diante do cenário atual da sociedade no qual os processos presenciais parados, com documentações consequentemente vencidas em virtude do prazo, verifica-se que mesmo com a abertura do processo, comparecimento dos interessados, e mesmo que por motivos de caso fortuito motivado pela ascensão inesperada do SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, estes não obtiveram êxito no atendimento da qualificação técnica, econômica e financeira necessárias, o que ocasionou sua frustração.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

“Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara
Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expandido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;”

Neste mesmo sentido:

“Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que ‘a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada’. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.” (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Reza o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Desta forma, ao analisar o Procedimento Administrativo Licitatório como um todo, verifica-se que mesmo comparecendo os licitantes, o tempo de paralisação do processo, e a impossibilidade de continuidade dada a modalidade presencial, causou a inaptidão da documentação apta a proceder a futura contratação junto ao ente público municipal.

Assim, observa-se que a realização da licitação pela Administração não atingiu o fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois o licitante que compareceu, não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada, o que caracterizou a licitação como fracassada.

Nesse diapasão, verifica-se que a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública.

Portanto, entende-se que uma licitação fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada, devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder a publicação de declaração fracassada, bem como providenciar a publicação de nova abertura de procedimento licitatório.


IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Municipal manifesta-se no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação providencie a declaração/publicação de licitação fracassada, bem como recomendo que seja imediatamente publicado novo edital de licitação na MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, em virtude da imperiosa necessidade do município, propiciando assim nova oportunidade de apresentação de documentos, busca por melhores preços e ainda a participação no maior número de interessados possível, nos termos da lei.

Sendo assim, resguardam-se os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo o respeito à supremacia do interesse público da sociedade viseuense, que é a contratação da melhor aquisição pelos melhores preços possíveis.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 24 de junho de 2020.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECRETOS



DECRETO Nº 058/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

O PRESENTE DECRETO DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE VISEU-PA PARA PREVENÇÃO DO CORONA VÍRUS (COVID-19), EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PRESENCIAIS EM ANDAMENTO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Viseu-PA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Viseu-PA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Tomada de Preço nº 005/2020 – cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 06 (seis) quadras poliesportivas (descobertas), nas localidades KM 83, Lagunho Mariana, Mocambo, Nova Piquiá e Vila Cardoso, teve sua sessão de reabertura agendada para o dia 23/03/2020

CONSIDERANDO a Tomada de Preço nº 006/2020 – cujo objeto é a contratação de empresa para construção de muros de alvenaria nas escolas da zona rural e urbana no município de Viseu/PA, teve sua sessão de reabertura agendada para o dia 24/03/2020.

CONSIDERANDO todos os processos licitatórios na modalidade presencial em andamento, que não se tratam de atividades essenciais à municipalidade viseuense.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensas, no Município de Viseu, a partir de 20 de março de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, as atividades da Comissão Permanente de Licitação, referentes à atividades presenciais com aglomeração de pessoas, incidindo na suspensão das Tomadas de Preço em epígrafe.

Parágrafo Único: Os andamentos e etapas que porventura possam ser realizadas sem contato humano devem seguir seu fluxo e prazos de costume.

Art. 2º. Tendo em vista a necessidade de resguardar os servidores municipais, bem como em observância ao Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, fica vedada a realização e agendamento de novos procedimentos licitatórios na modalidade presencial, devendo a CPL adotar as medidas para que todos os procedimentos licitatórios ocorram de forma eletrônica.

Art. 3º. Fica o Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável por informar de imediato aos interessados acerca do cancelamento, devendo o presente Decreto ser juntado aos autos dos processos licitatórios em questão.

Art. 4º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no município.

Viseu-PA, 23 de março de 2020.

ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

**DECRETO Nº 059/2020 DE 25 DE MARÇO DE 2020 – GABINETE DA
PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

**DETERMINA ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM VIRTUDE DA
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO
DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 77 da
Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição
Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo
Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo
Coronavírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Viseu-Pa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Viseu-Pa, da Lei
Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência
de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a
Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em
decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020,
que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo
COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de Março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de
Viseu-Pa, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º Além das medidas aplicáveis ao Município constantes do Decreto Municipal nº 056, de 18 de março de 2020, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social, no âmbito do Município, pelo período de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

- I - Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, à exceção de farmácias, postos de gasolina, clínicas de atendimento na área da saúde, mercados, padarias, similares, fornecimento de gás, serviços de higienização, órgãos de imprensa em geral, segurança privada e serviços de manutenção de atividades essenciais;
- II - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;
- III - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);
- IV - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;
- V - Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:
- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
 - b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;
 - c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
 - d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
 - e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - Fica determinado aos concession rios e permission rios do servi o de transporte coletivo, bem como a todos os respons veis por ve culos do transporte coletivo e individual, p blico e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a refor ar a import ncia e a necessidade:

- a) da ado o de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das m os ao fim de cada viagem realizada, da utiliza o de produtos ass pticos durante a viagem, como  lcool em gel setenta por cento, e da observ ncia da etiqueta respirat ria;
- b) da manuten o da limpeza dos ve culos; e
- c) do modo correto de relacionamento com os usu rios no per odo de emerg ncia de sa de p blica decorrente do COVID-19 (novo Coronav rus).

VII- Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I e industriais implementem medidas de preven o ao cont gio pelo COVID-19 (novo Coronav rus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a refor ar a import ncia e a necessidade:

- a) da ado o de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das m os, da utiliza o de produtos ass pticos durante o trabalho, como  lcool em gel setenta por cento, e da observ ncia da etiqueta respirat ria; e
- b) da manuten o da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VIII - Ficam convocados todos os profissionais da sa de, servidores ou empregados da administra o p blica municipal, bem como os prestadores de servi os de sa de, em especial aqueles com atua o nas  reas vitais de atendimento   popula o, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

IX - Fica determinada a suspens o das aulas, na rede p blica municipal e privada, pelo per odo de vig ncia deste Decreto.

  1  Fica permitida a realiza o de eventos e reuni es referentes   discuss o de protocolos e condutas em raz o da pandemia do COVID-19 (novo Coronav rus), respeitando o limite instituído no Decreto 056/2020.

  2  As cl nicas veterin rias poder o atender situa es de urg ncia/emerg ncia, bem como vender ra o e medicamentos.

Cap tulo II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO  MBITO DA ADMINISTRA O P BLICA MUNICIPAL.

Art. 3  Fica suspenso o atendimento presencial do p blico externo no  mbito da administra o p blica direta e indireta, pelo per odo de vig ncia deste Decreto, salvo os

serviços considerados essenciais, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 5º deste Decreto.

Art. 4º O expediente da Administração Direta e Indireta será realizado, durante o período de vigência deste Decreto, em turno único de 06 (seis) horas, no horário das 08h às 14h, excetuados os serviços essenciais, aqui listados: serviços de saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais; serviços de captação, tratamento e abastecimento de água; serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; serviços de administração de necrópoles; construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas; serviço de segurança dos prédios municipais; serviços funerários; serviços de fiscalização; cumprimento de decisões judiciais; serviço de distribuição de medicamentos; vigilância sanitária e de saúde e os serviços de limpeza.

Art. 5º Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; e

Art. 6º Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 7º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, todos os prazos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão dos prazos aos processos licitatórios.

Art. 8º Os convênios, as parcerias, os contratos e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal direta e indireta, que venham a finalizar no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do estado de calamidade do Município de Viseu-Pa, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 9º Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de calamidade do Município de Viseu-Pa, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança

contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 10. Fica o Município de Viseu-Pa autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 11. Fica o Município de Viseu-Pa autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 12. Fica o Município de Viseu-Pa autorizado a, através da Secretaria de Educação, providenciar a manutenção da merenda escolar aos alunos da rede pública municipal, através de planejamento próprio a ser realizado pela supracitada Secretaria Municipal.

Parágrafo único - O quantitativo por aluno deverá ser levantado pelo setor competente, e cujo mapeamento deve ser articulado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Viseu-Pa, 25 de março de 2020.



ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DECRETO Nº 062/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020 - GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DETERMINA E ESTIPULA REGRAS ADICIONAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Corona vírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Corona vírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Viseu-PA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Viseu-PA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do corona vírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Corona vírus);

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 059/2020, de 25 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento pelo STF da competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19, na ADI 6341, de 15 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Além das medidas aplicáveis ao Município constantes do Decreto Municipal nº 059, de 25 de março de 2020, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e enfrentamento à pandemia do corona vírus, no âmbito do Município, até o dia 30 de abril de 2020, as seguintes medidas:

I - Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) Fica obrigada a parada dos meios de transportes coletivos, bem como os veículos individuais nas barreiras de verificação da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, podendo ser amparadas por forças públicas de segurança, visando a aferição do estado de saúde dos usuários através da medição de temperatura e análise de possíveis sintomas, por parte dos profissionais de saúde do município, com a finalidade de reduzir os riscos de contágio ou impedir o ingresso de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio.

b) No caso de constatação de pessoa com sintomas do COVID-19, a mesma deverá ser imediatamente encaminhada à Unidade Básica de Saúde - UBS mais próxima e

orientada a retornar a sua residência para a adoção das medidas de isolamento.

c) Os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste decreto, de Países, Estados ou Municípios em que ocorre transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico, deverão ficar afastados do convívio social e/ou isolamento domiciliar por 7 (sete) dias caso não apresente sintomas e 14 (quatorze) dias caso manifeste sintomas respiratórios.

II - Ficam proibidos, por tempo indeterminado, a circulação e acesso ao Município de Viseu de ônibus de linha intermunicipal;

III - O acesso ao Município de Viseu ficará restrito, doravante, a:

- a) Pessoas residentes e domiciliadas no Município, devendo comprovar tal condição nas barreiras sanitárias;
- b) Pessoas com domicílio profissional no Município, devendo comprovar tal condição nas barreiras sanitárias;
- c) Pessoas que estejam praticando ato inerente à profissão, devendo, da mesma forma, comprovar tal condição nas barreiras sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todos os casos acima especificados, deverão ser observadas as regras dos itens "a", "b" e "c" do inciso I, alhures elencados.

Art. 2º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Corona vírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade, sendo os mesmos:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos

durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

c) Disponibilizar um funcionário para orientar os cidadãos para efetuar a realização da lavagem/higienização com água e sabão em pia que será disponibilizada pelo estabelecimento em local de fácil acesso, dada a escassez de álcool em gel 70% no mercado nacional;

d) Alternativamente a alínea anterior deverá o estabelecimento disponibilizar um funcionário munido com álcool em gel 70%, para que oriente e efetue a higienização nas mãos dos consumidores que adentrem ao local.

Art. 3º. As instituições financeiras estão autorizadas a realizarem atendimento presencial desde que cumpridas às providências de ordem operacional e sanitária:

I - Cumprir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as estações de trabalho ou pontos de atendimento;

II - Orientar, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, a fim de delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas, em filas e locais de espera, a fim de evitar aglomerações;

III- Implantar estratégias de gestão e controle dos pontos de espera utilizados pelo público para ingressar no estabelecimento, tomando medidas efetivas para evitar aglomerações, ainda que ocorram em áreas externas ao estabelecimento;

IV- Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os pontos ou caixas onde é realizado atendimento ao público, para o uso de funcionários e clientes;

V - Realizar a assepsia dos caixas físicos ao final de cada atendimento, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, como botões, superfícies de mesa ou balcão, máquinas de cartão, canetas, etc, utilizando álcool 70%;

VI - Realizar a assepsia periódica dos caixas eletrônicos, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, utilizando álcool 70%;

VII - Disponibilizar álcool em gel 70% em locais estratégicos para uso dos demais funcionários que não realizam atendimento ao público;

VIII - Realizar a limpeza dos ambientes, devendo todas as superfícies de trabalho serem limpas com álcool 70%, no início e ao final de cada turno de trabalho;

IX - Disponibilizar copos plásticos e itens descartáveis para consumo de água e café, quando houver.

Art. 4º. Os Serviços de transporte e circulação de mercadorias e insumos ou entrega de cargas em geral passa a ser atividade essencial durante o período de enfrentamento do novo corona vírus COVID-19, mas as transportadoras deverão cumprir às seguintes providências de ordem operacional e sanitária:

I - fornecer máscaras, álcool em gel 70% e demais insumos de higiene aos seus trabalhadores e colaboradores;

II - a assepsia das superfícies dentro das cabines dos veículos usados para o transporte de produtos, máquinas de cartão de crédito e demais equipamentos de uso compartilhado. Tal higienização deverá ser realizada na barreira sanitária montada na entrada da sede deste município;

III - o uso de luvas e máscaras descartáveis por seus trabalhadores que deverão permanecer usando os mesmos enquanto estiverem no município, observando as

orientações do Ministério da Saúde em relação ao tempo de utilização dos mesmos.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu-PA, 16 de abril de 2020.

ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

**DECRETO Nº 075/2020 DE 24 DE JUNHO DE 2020 – GABINETE DA
PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

/

**REVOGA DECRETO Nº 074/2020 E O
INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO Nº
062/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU,
ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX,
do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena
observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo
Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe
sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de
2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia
causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 059/2020, de 25 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que
instituiu o Projeto RETOMAPARÁ;

CONSIDERANDO, por fim, os estudos e recomendações realizadas pela
Secretaria Municipal de Saúde de Viseu, referentes ao avanço da pandemia no
Município de Viseu.

DECRETA:

Art. 1º – Fica revogado, em sua integralidade, o Decreto de nº 074/2020, de 20 de junho de 2020, ficando liberado, doravante, o funcionamento das atividades comerciais não essenciais em seu horário normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
- c) Disponibilizar um funcionário para orientar os cidadãos para efetuar a realização da lavagem/higienização com água e sabão em pia que será disponibilizada pelo estabelecimento em local de fácil acesso, dada a escassez de álcool em gel 70% no mercado nacional;
- d) Alternativamente a alínea anterior deverá o estabelecimento disponibilizar um funcionário munido com álcool em gel 70%, para que oriente e efetue a higienização nas mãos dos consumidores que adentrem ao local;
- e) obrigatório o uso de máscara facial dentro do estabelecimento, tanto por funcionários quanto por clientes;
- f) manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes dentro do estabelecimento.

Art. 2º – Fica revogado o Inciso II do art. 1º do Decreto nº 062/2020, de 16 de abril de 2020, ficando liberada, doravante, a circulação e acesso ao Município de Viseu de ônibus e vans de linha intermunicipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que operam as linhas intermunicipais deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

- a) a empresa deverá realizar a medição de temperatura de pessoas antes de entrarem no transporte, seja terrestre ou fluvial;
- b) a empresa deverá determinar o espaçamento entre os passageiros;
- c) a empresa deverá fornecer obrigatoriamente máscaras de proteção para todos os passageiros, os quais deverão usar durante todo o percurso da viagem;
- d) a empresa deverá fornecer álcool em gel a 70% para que todos os passageiros ao entrarem no transporte higienizem suas mãos;
- e) a empresa deverá dispor álcool em gel para uso de todos os colaboradores;

- f) a empresa deverá fornecer obrigatoriamente máscaras de proteção para todos os seus colaboradores;
- g) os condutores do transporte e colaboradores deverão usar a máscara e óculos de proteção durante todo o percurso da viagem;
- h) os colaboradores que apresentarem qualquer sintoma gripal, tais como: febre, coriza, tosse e/ou cansaço físico deverá ser imediatamente dispensado do trabalho;
- i) a cada viagem o transporte deverá ser rigorosamente higienizado com saneantes específicos à base de cloro, por exemplo;
- j) antes e após cada viagem a empresa deverá orientar sobre a higienização adequada dos assentos, volante, marchas, painéis, portas e janelas do transporte;
- k) o cobrador não deverá compartilhar canetas com os passageiros;
- l) a empresa deverá informar a população para a compra de passagens somente nos terminais rodoviários ou hidroviários, para que se evite o fluxo de notas de dinheiro dentro do transporte durante o percurso da viagem;
- m) todos os colaboradores da empresa ao chegar em casa deverão seguir às normas sanitárias de entrada em casa, como: retirar os sapatos fora de casa, as roupas devem ser colocadas em sacos plásticos vedados para uma imediata lavagem e higienizar bem as mãos.

Art. 3º – O presente Decreto não se aplica às academias de ginástica e bares, que deverão permanecer fechadas, bem como para restaurantes e lanchonetes, que deverão permanecer exclusivamente com sistema de delivery.

Art. 4º – O presente Decreto poderá ser modificado ou mesmo revogado a qualquer tempo, a depender do avanço da epidemia no Município de Viseu.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu-Pa, 24 de junho de 2020.



ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.